

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E INCENTIVO AOS PROTETORES DE ANIMAIS		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	03/02/2026 10:43:40	Data da assinatura:	03/02/2026 10:43:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
03/02/2026

Institui a Política Estadual de Reconhecimento e Incentivo aos Protetores de Animais, cria o Programa “Cidadão Protetor Animal” e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse público a atuação de cidadãos e entidades que exercem atividades de proteção, defesa, denúncia e cuidado de animais em situação de abandono, maus-tratos ou risco.

Art. 2º Fica criado o Programa Cidadão Protetor Animal, vinculado ao órgão estadual competente, com a finalidade de incentivar a participação da sociedade na proteção e defesa da vida animal.

Art. 3º Poderão ser cadastrados no Programa protetores independentes, cuidadores de animais comunitários, voluntários de ONGs, líderes comunitários e demais pessoas que comprovem atuação contínua na proteção animal.

Parágrafo único. O cadastro será voluntário, gratuito e não gerará vínculo empregatício ou remuneração pelo Estado.

Art. 4º Os protetores cadastrados poderão ter acesso, conforme regulamentação, a:

- I – identificação oficial de Protetor Animal;
- II – prioridade em programas públicos de castração, vacinação e atendimento veterinário;
- III – capacitações e ações educativas;
- IV – apoio técnico e orientação jurídica em denúncias de maus-tratos;
- V – certificação de reconhecimento social.

Art. 5º Os Protetores Animais poderão colaborar com a fiscalização, mediante:

- I – registro de denúncias qualificadas;
- II – apoio no mapeamento de áreas de risco;
- III – comunicação de reincidência de maus-tratos.

Parágrafo único. A atuação prevista neste artigo não confere poder de polícia.

Art. 6º O Estado garantirá medidas de proteção aos protetores cadastrados, incluindo sigilo de identidade, orientação jurídica e encaminhamento aos órgãos de segurança quando houver risco ou ameaça.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, promover editais e conceder apoio institucional a ações de proteção animal, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Apóstolo Luíz Henrique

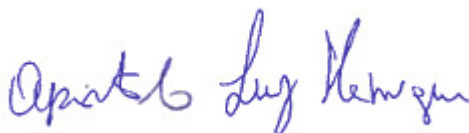
JUSTIFICATIVA

A defesa da vida é um princípio que deve orientar a atuação do Poder Público. A violência contra animais tem crescido de forma preocupante e a sociedade clama por respostas firmes e humanas.

O Estado, sozinho, não consegue alcançar todos os territórios. São os protetores, cuidadores e voluntários que estão na linha de frente, salvando vidas, denunciando crimes e promovendo o cuidado com os animais, muitas vezes sem qualquer apoio e até sob ameaça.

Este Projeto de Lei reconhece oficialmente essas pessoas, valoriza quem faz o bem e cria uma política pública de incentivo, proteção e parceria entre o Estado e a sociedade.

Proteger quem protege é um ato de justiça, responsabilidade social e compromisso com a vida. É isso que o povo espera do Parlamento.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)